

MANDADO DE SEGURANÇA — PROJETO DE LEI — DESCABIMENTO

— Não cabe mandado de segurança contra o ato do Presidente da República de remessa de projeto de lei à Câmara dos Deputados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrantes: Maria Lúcia Baena Machado Silva e outros
Mandado de segurança n.º 1.809 — Relator: Sr. Ministro
NÉLSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.809, impetrado por Maria Lúcia Baena Machado Silva e outros, acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do referido mandado e, unânimemente, denegá-lo, na conformidade das notas precedentes, integrantes da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 19 de novembro de 1953. — José Linhares, Presidente. — Néelson Hungria, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néelson Hungria — Maria Lúcia Baena Machado Silva e outras, providas no cargo de “Contador” do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e pertencentes ao quadro instituído pelo Decreto-lei n.º 1.168, de 22-3-1939, para o serviço de fiscalização permanente do Imposto de Renda em todo o país, impetram segurança contra o Sr. Presidente da República, por ter encaminhado, este ano, à Câmara dos Deputados, no exercício de atribuição constitucional, um projeto de lei, que ali recebeu o n.º 1.978, e no qual se diz que “os cargos das carreiras de Contador e Oficial Administrativo, exercidos por funcionários do sexo masculino, dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda, lotados na Divisão do Imposto de Renda e suas Delegacias Regionais e Secio-

nais, passam a constituir... a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda”. Não se compreende, dizem os impetrantes, que, no caso, em face do art. 184 da Constituição federal, assecuratório da acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros, se excluam da carreira a criar, com suas vantagens e garantias, os funcionários do sexo feminino, cujo direito líquido e certo, assim, se acha ameaçado.

Nas informações prestadas pelo Sr. Presidente da República, depois de acentuar-se a estranheza do presente pedido de segurança contra um projeto em curso no Congresso, onde passará pelo crivo da crítica e da discussão, sem que possa interferir o Poder Judiciário, são explicadas as razões da exclusão do pessoal do sexo feminino, no tocante à carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda, constantes, aliás, da mensagem que acompanhou o projeto: “O exercício de fiscalização externa por pessoal do sexo feminino se nos afigura incompatível ante a natureza do próprio serviço, que exige movimentação constante nos setores de trabalho, além de outros inconvenientes decorrentes daquela função.

E' uma providência que a administração da Fazenda tem adotado em outros setores de fiscalização, por considerar mais conveniente aos interesses fiscais. A administração considera imprescindível a colaboração do pessoal do sexo feminino nos serviços internos, que muito têm contribuído para o bom êxito do trabalho de preparo da arrecadação.

Essa distinção, antes de ser uma preferência, visa, sobretudo, a defender os interesses do próprio sexo feminino, reconhecida até pela convenção do trabalho”.

A fls. 34 oficiou o Dr. Procurador-Geral da República, que assim opina:

“Maria Lúcia Baena Machado Silva, Isabel Navarro Gomes de Melo, Rosa Caroli, Maria Paulina Marins, Aidéa Ramos Brigieiro e Maria Ilva Pinto Aires, pedem mandado de segurança contra S. Excia o Sr. Presidente da República, “a fim de fazer cessar a ameaça, que impende sobre seu direito líquido e certo, de se verem excluídas da carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda, a organizar-se de acôrdo com o Projeto de Lei n.º 1.978-1952.

Julgam-se, portanto, as impetrantes, com direito líquido e certo a fazerem parte de uma carreira que ainda não existe e que, conforme alegam em sua petição inicial, é objeto de um projeto de lei, ainda em estudos na Câmara dos Deputados.

Evidentemente, portanto, como ressalta da leitura da petição inicial, a pretensão das impetrantes não pode ser objeto de decisão em mandado de segurança, pois não cabe ao Poder Judiciário traçar normas de proceder ao Poder Legislativo, na apreciação e votação de projetos de lei, pois, *ex vi* do disposto no art. 67 e seus §§ 1.º e 2.º da Constituição federal, “a iniciativa das leis, ressalvados os casos de competências exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

“§ 1.º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e a de tôdas as leis sobre matéria financeira.

§ 2.º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criam empregos em serviços existentes, aumen-

tem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas”.

Durante a elaboração da lei, é perante o Poder Legislativo que os interessados poderão apresentar as suas pretensões.

Ao Judiciário não cabe intervir nessa atribuição privativa de outro Poder, o Legislativo.

E’ de todo descabido, portanto, o pedido inicial.

Quando, entretanto, se quisesse apreciar as razões que orientaram o Governo Federal na feitura do referido anteprojeto de lei, excluindo da fiscalização externa do imposto de renda o pessoal do sexo feminino, nada mais se precisaria fazer senão proceder-se à leitura da mensagem remetida a êsse respeito, pelo Exmo. Sr. Presidente da República à Câmara dos Deputados, em a qual, sob os ns. 12, 13, 16 e 17, se encontram os fundamentos do pensamento do Governo, sobre os quais terá de se pronunciar o Congresso Nacional e que, em mandado de segurança preventivo, não pode ser apreciado, por prematuro.

Impõe-se, portanto, o indeferimento do pedido inicial, por falta de amparo legal”.

E’ o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — O presente pedido de mandado de segurança é bem o atestado do quanto se vem abusando do direito a êsse *writ*. Não se pode conceber maior estravagância do que essa de impetrar segurança contra um projeto de lei a transitar no Congresso, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, segundo o mandamento constitucional. Pretende-se, em última análise, que o Poder Juliciário interfira na esfera de exclusiva competência do Poder Legislativo, para instruir e controlar o seu pronunciamento em tórno de determinado projeto, pois é bem de ver que o Sr. Presidente da República não pode, em

ato de resispcência, voltar atrás na sua iniciativa e deter a marcha do projeto no Parlamento. E que é um projeto além de uma simples hipótese de lei futura, sujeita ao *desmentido* do pronunciamento final do Congresso? Ainda mesmo, porém, abstraído o despropósito do objetivo do presente pedido de segurança, inteiramente contraproducente seria a invocação ao art. 184 da Constituição, que subordina a acessibilidade dos cargos públicos à observância dos requisitos que a lei estabelecer; e não se concebe que se entregue a mulheres o desempenho de funções inadequadas à condição do seu sexo. A prevalecer a lógica das impetrantes, não poderia a lei ordinária impedir, por exemplo, que as mulheres pertençam à "polícia de choque", ou que os daltônicos sejam sinaleiros de trânsito, ou que os pernibambos sejam estafetas...

Denego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator, porque trata-se de um pedido contra o projeto de lei que está em tramitação; remédio inteiramente inadequado.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, é possível que as impetrantes estejam animadas das melhores intenções na justa defesa do que julgam seja o direito de seu sexo, desejosas de conquistar mais uma carreira para o sexo feminino. No mundo inteiro, dia a dia, conquistam as mulheres novos cargos.

O eminente Sr. Ministro Relator se refere à possibilidade de pleitearem elas postos na Polícia. Sei que em alguns países existem já organizações policiais femininas. No caso, porém, não é ainda a ocasião de resolvermos o que pretendem.

Trata-se de uma lei que está em projeto. Estatuir normas para o futuro

pertence ao Poder Legislativo. O Judiciário só examina as conseqüências das leis, na sua aplicação prática. Não lhe é lícito legislar, subtraindo essa facultade do Poder competente.

Estou, pois, de inteiro acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, não conheço do mandado: não é cabível o mandado contra um projeto de lei em trânsito.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, conheço do mandado requerido contra o ato do Presidente, que encaminhou o projeto ao Legislativo. Quanto ao mérito, este Tribunal já assentou que não cabe mandado de segurança contra a lei, em tese. Portanto, menos ainda há de caber contra um projeto de lei.

Como notou bem o eminente Sr. Ministro Relator, seria uma interferência do Judiciário na ação do Poder Legislativo. Por isso mesmo que eu acho que esta interferência não é admissível, não me pronuncio sôbre a conveniência ou não de ser aprovado aquêle projeto. Limito-me a indeferir o mandado de segurança, pela consideração de que êle não pode ser concedido contra a lei ou projeto de lei.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o mandado é preventivo: o art. 1.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, admite o mandado preventivo, quando houver justo receio de sofrer alguém violação de direito líquido e certo por ilegalidade ou abuso do poder

Ora, aqui, no caso, não há nenhuma ameaça de ilegalidade, ou abuso de poder.

Acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Rocha Lagoa, não conhecendo,

preliminarmente, do pedido de mandado de segurança.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, *data venia*, estou de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Rocha Lagoa, não conhecendo do pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, indefiro o pedido de mandado de segurança, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o ato administrativo é que fornece matéria prima ao mandado de segurança em geral. O ato legislativo puro, a lei em tese, não pode constituir objeto dêsse remédio de direito.

O mesmo passa quanto às sentenças, aos atos judiciários, típicos. Abre-se exceção para os casos em que inexistente recurso — nem correição — para o ato judiciário. De fora parte essa exceção, sòmente cabe mandado contra ato administrativo.

No caso, nem lei existe, senão projeto de lei, e o *writ* não pode ser outorgado.

Indefiro a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unânimeamente, sendo que os Srs. Ministros Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa, preliminarmente, dêle conheceram.

Deixou de comparecer, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgar Costa, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.